

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 044/2022

Porto Nacional - TO, em 07 Dezembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional – TO.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar 016/2022 que: “**Institui plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Nacional, componentes da Banda de Música Municipal e adota outras providências.**”

A presente lei tem por objetivo criar o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, da Banda de Música Municipal, corrigindo para tanto, o erro cometido anteriormente ao vincula-los a Guarda Municipal, através da Lei Complementar nº. 032/2015.

Sabe-se que os músicos componentes do quadro efetivo da Banda de Música Municipal, foram submetidos a concurso público para compor o quadro geral do Município de Porto Nacional, entretanto, por erro, passaram a compor o Quadro da Guarda Municipal, sendo inclusive contemplados dentro da Lei Complementar nº. 032/2015.

Entretanto, o erro cometido, ocasionou Ação Judicial, que determinou que o Município de Porto Nacional, os desvincula-se da Guarda Municipal e fizesse a adequação correta.

Para tanto, o presente Projeto visando corrigir a irregularidade praticada, institui o plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Banda de Música Municipal, o qual compõe o quadro Geral do Município, passando a serem vinculados a Secretaria Municipal de Cultura, na forma prevista em Lei.

À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Projeto de lei em **CARATER DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

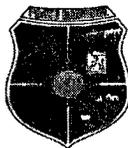
Respeitosamente,

RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal

Recebi em 13/12/2022

Secretaria Geral



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Institui plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Nacional, componentes da Banda de Música Municipal e adota outras providências”.

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Banda de Música do Município de Porto Nacional, nos termos desta lei, que estabelece princípios e normas para ingresso, progressão salarial e provimento de cargos, de forma seletiva, gradual e sucessiva, a serem observadas conforme o que estabelece a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Servidor Público Municipal, com todas as alterações posteriores fundamentado nos seguintes princípios:

I - estabelecimento de um padrão único de vencimentos e carreira para os músicos da banda de música;

H - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

III - reconhecimento e valorização do servidor pelos serviços prestados, compatível com o desempenho e contribuição para as respectivas instituições;

IV - recrutamento e manutenção de pessoal competente que possa contribuir para a alta qualidade dos serviços prestados pela Banda de Música para a sociedade.

Art. 2º O presente Plano de Cargo, Carreiras e Remunerações constituem-se em um instrumento de gestão da política de pessoal e tem por finalidade a eficiência da Administração Municipal, através da valorização e da profissionalização de seus integrantes.

Art. 3º Integram o Plano de Cargo, Carreira e Remunerações, os profissionais ocupantes do cargo de músico da Banda de Música Municipal, que estão em exercício de sua função e prestam atividade de relevância no âmbito do serviço público, colaborando para a preservação e difusão da identidade cultural e participando de eventos sociais, políticos e religiosos neste Município.

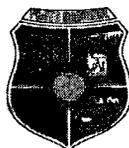
Parágrafo único: O cargo de Músico é um cargo técnico por ter em suas atribuições o desenvolvimento de habilidades específicas que o caracteriza.

**CAPITULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º Para os fins desta lei considera-se:

I - Servidor Músico: o servidor legalmente investido em cargo público de Músico dos Quadros de Cargos da Banda de Música do Município de Porto Nacional;

II - Cargo de Músico: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades.



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

III – Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens gradativas a níveis superiores, no cargo do servidor;

IV – Remuneração: vencimento-base, acrescido das vantagens pecuniárias legalmente autorizadas pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, resultante da combinação entre o nível e referência da tabela financeira;

V – Vencimento: contraprestação devida da administração municipal ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições, equivalente a um piso salarial pertinente ao seu cargo, não incluindo quaisquer vantagens financeiras, tais como abonos, adicionais e gratificações.

VI- Função Pública: conjunto de tarefas que caracteriza o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos no exercício dos cargos efetivos.

VII – Função Gratificada: soma das atribuições, responsabilidades e encargos, a serem exercitadas privativamente, por servidor público de provimento efetivo, com remuneração estabelecida por lei e designado e dispensado por decisão do Chefe do Poder Executivo.

VIII – Classe: é o grau do cargo público, de mesma natureza e igual denominação, hierarquizado em carreira, que representa perspectiva de desenvolvimento funcional e simbolizado por algarismos romanos;

IX - Progressão Horizontal: o avanço do servidor público músico para a referência seguinte a que se encontra, no mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de desempenho e qualificação funcional, cumprindo, para tanto, o necessário interstício.

X- Progressão Vertical: a evolução do servidor público músico para nível subsequente, mediante adequada titulação e classificação no processo de avaliação de desempenho e qualificação funcional, cumprindo, para tanto, o necessário interstício.

XII- Enquadramento Funcional: o ato pelo qual se produz a migração dos ocupantes dos cargos existentes anteriormente à vigência desta lei para os cargos por ela instituídos;



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

XIII- Interstício: tempo mínimo para evolução de um padrão de vencimento próximo.

**CAPITULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art.5º. O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas objetivas e provas práticas, sendo acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos em lei, na forma disciplinada pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

§1º: Além da comprovação de outros requisitos legais, para o provimento e exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer ainda, a outras exigências estabelecidas em regulamento ou edital de convocação do concurso público, conforme a especialidade do cargo músico e que atenda as seguintes condições:

I- Ter habilidade e conhecimento em instrumento de sopro específico determinado pelo edital do concurso público;

II- Ter habilidade e conhecimento em instrumento de percussão específico determinado pelo edital do concurso público;

III- Ter habilidade e conhecimento em instrumento harmônico determinado pelo edital do concurso público.

§2º: Aos músicos a serem admitidos a partir da vigência da presente Lei, será exigido ensino médio como nível de escolaridade mínimo, sendo resguardado o direito adquirido daqueles que foram admitidos antes de sua promulgação, que não necessitarão se adequar a referida escolaridade.

§3º: O servidor que for admitido por concurso público e que estiver no período de estágio probatório, será enquadrado originalmente na categoria Músico Classe I, e poderá pleitear progressão por escolaridade e vencimentos, após o término do estágio probatório.



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

**CAPITULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 6º. A jornada de trabalho do servidor será de 30 horas semanais, ficando inserido o período de ensaios.

§1º A carga horária poderá ser definida de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal, orientada pela Secretária Municipal de Cultura, órgão ao qual estiver vinculado, sendo estabelecida de acordo com a demanda de solicitações da comunidade.

§2º: A Jornada de trabalho poderá ser organizada em regime de escala por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com aferição de frequência, visando a atender a necessidade de funcionamento do serviço público, bem como os eventos municipais.

Art. 7º. A Banda de Música Municipal ficará vinculada a Secretária Municipal de Cultura, ficando o Maestro Titular responsável pelo agendamento e horários das tocatas, cabendo a este comunicar a com prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas de antecedência do evento através de ofício, salvo em caso de convocação do Executivo Municipal.

Art. 8º. Os músicos estarão disponíveis ao Poder Executivo Municipal e a Comunidade em geral, para eventos do Município de Porto Nacional, sendo certa que, quando convocados para apresentações intermunicipais, será apreciada a liberação da Banda de Música, em conjunto, pela Secretária de Cultura e pelo Maestro (regente) Titular e as despesas correrão por conta do Município solicitante.

Parágrafo único: No caso de ocorrer no mesmo dia mais de uma tocata, deverá observar que na falta de músico em uma delas, não poderá ser apontado como falta diária.

Art. 9º. O traslado dos músicos será feito exclusivamente em veículos adequados para transporte de passageiros, sendo vedada a condução dos Músicos da Banda de Música Municipal em veículos que não tragam segurança e ponham em risco a integridade física dos servidores.



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

Art. 10º. O controle da frequência dos músicos deverá adequar os horários especiais em conformidade com os horários de tocatas e complementado pelos períodos de ensaios.

**CAPITULO V
DO PISO E EVOLUÇÃO SALARIAL**

Art. 11º. Os vencimentos dos servidores efetivos músicos da Banda de Música Municipal se dará conforme tabela I, prevista no Anexo I, da presente lei.

Parágrafo Primeiro: Os servidores efetivos músicos da Banda de Música Municipal, farão jus a titulo de remuneração ao recebimento de auxilio de apoio e incentivo a cultura, na forma da Lei Municipal nº.1.814 de 22 de março de 2005, e ainda a auxilio alimentação.

Parágrafo Segundo: O auxilio alimentação que consta no paragrafo anterior, corresponderá ao valor de R\$ 144,68 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a ser reajustado pelos índices oficiais, no mesmo período de reajuste da data base.

Art. 12º. Os reajustes anuais que forem promovidos nos vencimentos dos servidores Municipais do quadro geral do Município de Porto Nacional, incidirão em toda a tabela salarial dos músicos, como base de cálculo de reajuste do piso salarial estabelecido e criado nesta lei.

**CAPÍTULO VI
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Seção I

Disposições Gerais



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

Art. 13º. A evolução funcional dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo Municipal opera-se por Progressão Horizontal e Progressão Vertical, vinculando-se ao Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional dos servidores da Banda de Música.

Art. 14º. As Progressões induzem efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 15º. O interstício para a mobilidade funcional é interrompido por:

I – encontrar-se licenciado:

- a) por motivo de doença em pessoa na família, se superior a noventa dias;
- b) para atividade política;
- c) por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- d) para o serviço militar;
- e) para tratar de interesses particulares.

II – encontre-se afastado para:

- a) ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, e outros Municípios;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo no Brasil ou no exterior.

III – não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício em razão das licenças e afastamentos.

§ 1º. Exclui-se o servidor que se encontrar afastado para servir a outro órgão ou entidade, em razão de convênio firmado com o Município de Porto Nacional no Estado do Tocantins.

§ 2º. Para efeito de evolução funcional é dispensada a avaliação periódica de desempenho aos servidores com licença para mandato classista.



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

§ 3º. A designação para o exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias não interrompe o interstício para a mobilidade funcional nem caracteriza desvio de função.

Art. 16º. Os interstícios das Progressões horizontais e verticais para os servidores efetivados em datas anteriores a publicação desta Lei, iniciar-se-ão na data do enquadramento dos respectivos servidores.

**Seção II
Da Progressão Horizontal**

Art. 20º. É concedida Progressão Horizontal ao servidor músico efetivo e estável que:

I- tenha cumprido o estágio probatório de efetivo em efetivo exercício;

II- obtenha conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação de Desempenho;

III- esteja em efetivo exercício no cargo junto a sua unidade de serviço;

IV- não tenha:

a) mais de cinco faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

b) em seu dossiê, na data da concessão da Progressão, anotação sobre punição por crime contra administração pública ou ilícito administrativo em Lei Complementar.

Art. 21º. Alcançado o servidor a última referência do nível em que se encontra, a progressão horizontal devida dar-se-á para o nível seguinte, na referência cujo o valor do vencimento seja igual ou imediatamente superior ao que percebia o servidor à época da concessão.



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

Parágrafo único: Cumpridas as exigências, o percentual de progressão horizontal corresponde a 5% do salário base.

**Seção III
Da Progressão Vertical**

Art. 22º. É concedida a Progressão Vertical ao servidor efetivo que:

I- cumpriu trinta e seis meses de efetivo exercício no ultimo padrão da classe imediatamente anterior, após o cumprimento de estágio probatório;

II- frequentou curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, no interstício de que trata o inciso anterior;

III- obtenha conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis;

a) em todos os procedimentos de Avaliação de Desempenho;

b) na avaliação dos cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação que tenha participado;

IV- esteja em efetivo exercício nas unidades da Prefeitura Municipal de Porto Nacional;

V- não tenha:

a) mais de cinco faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

b) em seu dossiê, na data do deferimento da Progressão, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em lei complementar.

Art. 23º. Os cursos de aperfeiçoamento, ação ou programas de capacitação considerados são os seguintes:

I- Para os cargos de Nível Médio:

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO.
CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000 - ramal 217



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

a) curso de profissionalização com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, podendo ser fracionado em curso de, no mínimo, 24 horas cada um, na área de atuação.

Parágrafo único: Cumpridas as exigências, o percentual de progressão vertical corresponde a 15% do salário base.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho no Cargo e Estágio Probatório

Art. 24º. Para fins de avaliação de desempenho no cargo, aplica-se o regramento contido na Lei Municipal 2.045 de 09 de abril de 2012.

Parágrafo único: A avaliação terá por finalidades:

I - aprimorar métodos de gestão;

II - valorizar a atuação do Servidor Público comprometido com o resultado de seu trabalho;

III - instruir os processos de evolução funcional.

Art. 25º. O servidor será avaliado a partir do seu desempenho, do seu interesse e da sua conduta no exercício do cargo, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO.

Art. 26º. Durante o período do estágio probatório o servidor músico será avaliado a cada seis meses visando à satisfação dos requisitos previstos em lei, observados os fatores e critérios de comportamento, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, capacidade de iniciativa, produtividade e eficácia.

§ 1º. O servidor será avaliado por comissão instituída para essa finalidade, sob a coordenação da Secretaria responsável pela Gestão e Recursos Humanos, ou Unidade similar;

§ 2º. O resultado da avaliação será levado ao conhecimento do avaliado e arquivado em caráter reservado.

§ 3º. Aprovado no estágio probatório, o servidor estará apto às progressões constantes desta Lei.



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

CAPÍTULO VI

Das Disposições finais e transitórias

Art. 27º. Fica acrescido á estrutura da Secretaria Municipal de Cultura os Cargos Comissionados de Maestro Titular e Regente Auxiliar com simbologia DAS-2 E DAS-1, respectivamente, passando a compor a Tabela prevista no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar 087, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 28º. Os ocupantes do Cargo de Maestro Titular e Regente Auxiliar serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em acordo com a Secretaria Municipal de Cultura, dentre os servidores músicos efetivos.

Art. 29º. O músico nomeado ao cargo de Maestro Titular e Regente Auxiliar deve possuir como escolaridade mínima, o ensino médio.

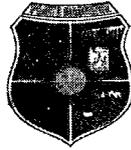
Art. 30º. O músico indicado ao cargo de Regente Auxiliar assessorará o Maestro Titular em suas tarefas diárias frente à Banda de Música Municipal.

Art. 31º. Na ausência do Maestro Titular, o Regente Auxiliar assume todas as atribuições pertinentes ao cargo de Maestro.

Art. 32º. A nomenclatura do cargo de músico obedecerá exclusivamente ao enquadramento individual de cada servidor no quadro de vencimentos e remunerações.

Art. 33º. Os servidores efetivos músicos da Banda de Música Municipal, ficam desvinculados da Guarda Municipal do Município de Porto Nacional-Tocantins, passando a fazer parte da composição do Quadro Geral de Servidores do Município, vinculados a Secretária Municipal de Cultura, na forma estabelecida pela presente lei.

Art. 34º. Os casos omissos a essa lei, serão supridos pela Lei Municipal 2.045 de 09 de abril de 2012, que: "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

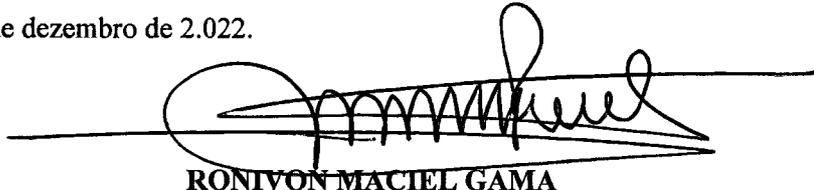
do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Porto Nacional e adota outras providências”.

Art. 35º. Fica estabelecido o mês de abril de cada ano, a data base para a revisão geral desta Lei.

Art. 36º. As despesas decorrentes desta Lei, serão custeadas à conta do Orçamento do Município de Porto Nacional.

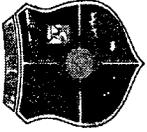
Art. 37º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos
07 dias do mês de dezembro de 2.022.**



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL

ANEXO I

TABELA I

CLASSE

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	2.000,00	2.010,00	2.020,05	2.030,15	2.040,30	2.050,50	2.060,76	2.071,06	2.081,41	2.091,82	2.102,28
II	2.300,00	2.311,50	2.323,06	2.334,67	2.346,35	2.358,08	2.369,87	2.381,72	2.393,63	2.405,59	2.417,62
III	2.645,00	2.658,23	2.671,52	2.684,87	2.698,30	2.711,79	2.725,35	2.738,98	2.752,67	2.766,43	2.780,27
IV	3.041,75	3.056,96	3.072,24	3.087,60	3.103,04	3.118,56	3.134,15	3.149,82	3.165,57	3.181,40	3.197,31
V	3.498,01	3.515,50	3.533,08	3.550,75	3.568,50	3.586,34	3.604,27	3.622,29	3.640,41	3.658,61	3.676,90
VI	4.022,71	4.042,83	4.063,04	4.083,36	4.103,77	4.124,29	4.144,91	4.165,64	4.186,47	4.207,40	4.228,44
VII	4.626,12	4.649,25	4.672,50	4.695,86	4.719,34	4.742,94	4.766,65	4.790,48	4.814,44	4.838,51	4.862,70


RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal

Apresentado em

Data 13/12/20

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO.
CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000 - ramal 217